



PARECER JURÍDICO

Objeto: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20240061-PMDE oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2023-PMDE, tendo como objeto a CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM, DIESEL COMUM E S10) VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES BÁSICAS DA FROTA MUNICIPAL DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS, DESTINADOS A ATENDER OS PROGRAMAS E DEMAIS ATIVIDADES PRECIPUAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

Contratado: AUTO POSTO ITINGA II LTDA;

EMENTA: ADITIVO ACRÉSCIMO AO CONTRATO Nº 20240061-PMDE. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM, DIESEL COMUM E S10). PREGÃO ELETRÔNICO. ART. 65 DA LEI 8.666/93. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20240061-PMDE, oriundo do Pregão Eletrônico nº 021/2023-PMDE, firmado com a empresa **AUTO POSTO ITINGA II LTDA**, que teve por objeto a CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM, DIESEL COMUM E S10) VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES BÁSICAS DA FROTA MUNICIPAL DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS, DESTINADOS A ATENDER OS PROGRAMAS E DEMAIS ATIVIDADES PRECIPUAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

Pretende-se o acréscimo de 25% ao Contrato Administrativo nº **20240061-PMDE**, em razão de:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



“A solicitação se faz necessária para que a Secretaria de Agricultura continue dando suporte aos trabalhos realizados pela mesma, tendo em vista a necessidade de abastecimento dos veículos e das máquinas da Frota do município.

(...)

Justifica-se a aquisição de mais combustíveis, pois a prefeitura e as secretarias em sua maioria necessitam destes para manter abastecida a frota de veículos usados em serviços básicos e essenciais do município. Desse modo, objetiva-se manter o bom funcionamento dos trabalhos desenvolvidos por esta secretaria tais como: suporte para a realização dos serviços de iluminação pública, transporte de materiais para a realização de obras e serviços de urbanismo e terraplenagem, manutenção de vicinais, coleta de lixo e entulhos e todas as demais atividades que são promovidas pela gestão municipal – inclusive as efetuadas por esta secretaria

(...)

A solicitação se faz necessária para que a Coordenadoria de Defesa Civil continue dando suporte aos trabalhos realizados por ela, tendo em vista a necessidade de abastecimento dos veículos do município.

(...)

A solicitação se faz necessária para que a Secretaria Municipal de Fazenda continue dando suporte aos trabalhos realizados pela mesma, tendo em vista a necessidade de abastecimento dos veículos do município.

(...)

A solicitação se faz necessária para que a Agência Distrital continue dando suporte aos trabalhos realizados pela mesma, tendo em vista a necessidade de abastecimento dos veículos do município.”

Importando ao Contrato Administrativo nº 20240061 o valor de R\$ 1.284.803,75 **(um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e três reais e setenta e cinco centavos)**. Acrescendo o valor global do contrato, tendo sido este o primeiro Termo Aditivo de acréscimo.

Permanecendo inalteradas as demais disposições presentes no contrato administrativo.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Memorando nº 215/2024-ADM, informando a necessidade de realizar o aditamento;**
- b) Ofício nº 042/2024- AGRICULTURA/PMDE, informando a justificativa do acréscimo;**
- c) Ofício nº 085/2024-SINFRA/PMDE, informando a justificativa do acréscimo;**
- d) Ofício nº 025/2024-COMDEC/PMDE, informando a justificativa do acréscimo;**
- e) Memorando nº 032/2024-SEC/FAZENDO-PMDE, informando a justificativa do acréscimo;**



- e) **Ofício nº 015/2024-AGÊNCIA DISTRITAL-PMDE;**
- f) **Cópia do Contrato Originário;**
- g) **Pedido de Anuência destinado a empresa;**
- h) **Aceite da Empresa;**
- i) **Despacho solicitando Dotação Orçamentária;**
- j) **Despacho informando a verificação de Adequação Orçamentária;**
- k) **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;**
- l) **Termo de Autorização;**
- m) **Despacho solicitando parecer jurídico;**
- n) **Minuta do 1º Termo Aditivo;**

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 1º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A Lei n.º 8.666/93 trata expressamente das hipóteses de alteração contratual na seção III do Capítulo III, distinguindo-as em unilaterais e bilaterais, as hipóteses aventadas parecem ser de alteração unilateral, assim preceitua:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§ 1º **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão 215/99, de seu plenário, decidiu sobre o tema:

“Nas alterações unilaterais quantitativas, previstas no art. 65, I, b, da Lei 8.666/93, a preferência aos limites é expressa, uma vez que os contratos podem ser alterados unilateralmente 'quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei'. Estão eles previstos no § 1.º do referido artigo.”

Assim, em relação às alterações unilaterais quantitativas (art. 65, I, b), não se tem dúvida sobre a incidência dos limites legais. Ainda a doutrina ensina que quando se tratar de valores estimados, mesmo assim se mantem o limite de 25%, o que está sendo cumprido no presente termo aditivo.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

III- CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de acréscimo, bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **1º Termo Aditivo** ao Contrato nº **20240061**. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que ora submeto à superior apreciação.

Dom Eliseu (PA), 01 de julho de 2024.



FELIPE DE LIMA R. GOMES

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 21.472